



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.010129/2008-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.997 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente LINA RABINOVITCH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 43/47), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$14.950,66 para saldo de imposto a pagar de R\$20.203,16.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

Glosa dos valores deduzidos a título de Despesas Médicas, correspondentes aos pagamentos declarados em favor de PATRICIA SILVA SALLES e NASSIM DAVID HARARI, por falta de comprovação.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 22/8/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 2/9/2008, às fls. 39/50 dos autos, na qual a contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória das despesas declaradas, ressaltando que não teria sido intimada para apresentar essas provas.

A impugnação foi apreciada na 11ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 57/63):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, mantendo-se a glosa sobre a parte não comprovada.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 19/10/2011 (fl. 34), a contribuinte, em 28/10/2011 (fl. 35), apresentou recurso voluntário, às fls. 35/36, indicando a juntada de documentação comprobatória da despesa declarada.

Saneamento de Processo

Em decorrência de terem sido juntados documentos relativos a outro contribuinte, procedeu-se ao saneamento dos autos, conforme despacho à fl. 70.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas com a profissional Patricia Salles.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Segundo consta da autuação, a contribuinte não teria apresentado comprovação da despesa médica declarada com Patrícia Salles.

Em sede de impugnação, a contribuinte apresentou o recibo de fl. 50, o qual não foi considerado hábil a fazer a prova exigida pelo colegiado de primeira instância, em função da falta de especificação do beneficiário (paciente) do tratamento.

Em complemento ao documento anteriormente apresentado e visando corrigir a falha apontada na decisão recorrida, a recorrente junta um novo recibo, no qual ela é identificada como paciente pela profissional citada (fl.36).

Dessa feita, é de se cancelar a glosa da despesa médica correspondente, no valor de R\$9.000,00.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez